SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193618 - MS (2026/0072996-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR FREITAS SOUTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A Instância ordinária reconheceu, com apoio em provas produzidas em juízo, registro audiovisual e laudo pericial, a suficiência probatória, o dolo na agressão (*animus laedendi*) e a tipicidade do delito de ameaça; na dosimetria, exasperou a pena-base pelas circunstâncias do crime, praticado na presença da filha criança do casal.

3. O Recorrente sustenta revaloração jurídica dos fatos, atipicidade dos delitos e nulidade da exasperação da pena-base, postulando o afastamento do óbice sumular, a absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: i) as teses defensivas demandam reexame do acervo fático-probatório ou revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ; ii) as expressões proferidas no contexto da discussão configuram promessa de mal injusto e grave apta à tipicidade do art. 147 do CP, não obstante a exaltação recíproca e posterior reconciliação; (iii) a exasperação da pena-base, fundada na prática das condutas na presença da filha criança, constitui motivação concreta idônea ou caracteriza fundamentação genérica e *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar o dolo na lesão corporal, sob alegação de “disputa de forças” e corte acidental, substitui a moldura fática assentada na origem e exige reexame de provas (registro audiovisual, depoimentos e laudo), atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60077870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d64fbf9-3227-41a7-8b6b-382f37307e47

6. O delito de ameaça é formal e se consuma com a intimidação; a exaltação do agente e a reconciliação posterior não descaracterizam a tipicidade quando comprovada a promessa de mal injusto e grave e a sensação de ameaça da vítima, evidenciada pela representação criminal e pelo requerimento de medidas protetivas na sequência dos fatos.
7. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime é idônea quando fundamentada em elemento concreto periférico ao tipo, como a prática das agressões e ameaças na presença da filha criança, expondo-a a episódio de violência doméstica e em consonância com a proteção integral assegurada pela ordem constitucional; é desnecessária comprovação técnica de trauma específico e não há *bis in idem*.
IV. Dispositivo
Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60077870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d64fbf9-3227-41a7-8b6b-382f37307e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193618 - MS (2026/0072996-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR FREITAS SOUTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A Instância ordinária reconheceu, com apoio em provas produzidas em juízo, registro audiovisual e laudo pericial, a suficiência probatória, o dolo na agressão (*animus laedendi*) e a tipicidade do delito de ameaça; na dosimetria, exasperou a pena-base pelas circunstâncias do crime, praticado na presença da filha criança do casal.

3. O Recorrente sustenta revaloração jurídica dos fatos, atipicidade dos delitos e nulidade da exasperação da pena-base, postulando o afastamento do óbice sumular, a absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: i) as teses defensivas demandam reexame do acervo fático-probatório ou revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ; ii) as expressões proferidas no contexto da discussão configuram promessa de mal injusto e grave apta à tipicidade do art. 147 do CP, não obstante a exaltação recíproca e posterior

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

reconciliação; (iii) a exasperação da pena-base, fundada na prática das condutas na presença da filha criança, constitui motivação concreta idônea ou caracteriza fundamentação genérica e *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar o dolo na lesão corporal, sob alegação de "disputa de forças" e corte acidental, substitui a moldura fática assentada na origem e exige reexame de provas (registro audiovisual, depoimentos e laudo), atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. O delito de ameaça é formal e se consuma com a intimidação; a exaltação do agente e a reconciliação posterior não descaracterizam a tipicidade quando comprovada a promessa de mal injusto e grave e a sensação de ameaça da vítima, evidenciada pela representação criminal e pelo requerimento de medidas protetivas na sequência dos fatos.

7. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime é idônea quando fundamentada em elemento concreto periférico ao tipo, como a prática das agressões e ameaças na presença da filha criança, expondo-a a episódio de violência doméstica e em consonância com a proteção integral assegurada pela ordem constitucional; é desnecessária comprovação técnica de trauma específico e não há *bis in idem*.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO VITOR FREITAS SOUTO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 440-449).

Sustenta a defesa que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão deduzida no recurso consiste na revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente delineados no acórdão recorrido, não demandando o revolvimento ou a alteração da moldura fático-probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias (fls. 454-458).

Quanto ao art. 129, § 13, do Código Penal, aduz que os fatos ocorreram durante discussão, em "disputa de forças" para retirar as chaves das mãos da vítima, tendo o réu segurado seu punho para tomá-las, o que teria causado o corte acidentalmente. Afirma, nesse contexto, que a análise do dolo constitui questão jurídica, diante da ausência de *animus laedendi*.

Quanto ao art. 147 do Código Penal, alega que o acórdão registrou a ocorrência de palavras genéricas, proferidas no calor de discussão exaltada, com troca de insultos

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

recíprocos, destacando que a própria vítima buscou atendimento judicial para requerer a absolvição do réu e o reatamento da relação. Defende, assim, a atipicidade da conduta, por ausência de intimidação real apta à configuração do delito de ameaça, tratando-se de mera qualificação jurídica dos fatos.

Argumenta, por fim, quanto ao art. 59 do Código Penal, que a exasperação da pena-base, pela valoração negativa das "circunstâncias do crime", fundamentou-se exclusivamente na presença da filha menor do casal, sem comprovação de trauma específico por ela sofrido, o que, segundo sustenta, configuraria fundamentação genérica e *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado competente, a fim de que o agravante seja absolvido ou, subsidiariamente, redimensionada a pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo delito de lesão corporal, e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, pelo delito de ameaça, além da fixação de valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, mantida a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos.

A decisão agravada, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, não conheceu do recurso especial, por entender que as teses defensivas demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório, destacando que o acórdão recorrido, com base nas provas judicializadas, reconheceu a suficiência probatória, o dolo na agressão e a idoneidade da fundamentação da pena.

O inconformismo não infirma os fundamentos da decisão agravada.

No tocante ao delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, o agravante afirma partir das premissas fixadas na origem, mas delas se afasta já na formulação de sua tese.

O acórdão recorrido não registrou disputa de forças da qual tenha resultado corte acidental provocado pelo próprio molho de chaves; ao contrário, assentou, com apoio em prova judicializada, que o agravante atingiu de modo abrupto a mão da ofendida, apertando-a com intensidade e persistência, prosseguindo na conduta mesmo após ser advertido de que a estava machucando, e a ela dirigindo indagação desafiadora sobre sua pretensão de medir forças.

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

A instância ordinária extraiu desse quadro que não houve reação automática ou movimento instrumental voltado unicamente à retomada de um objeto, mas comportamento deliberadamente agressivo, orientado à submissão da vítima pela força física, conclusão corroborada pelo laudo pericial que atestou lesão traumática por ação contundente compatível com a dinâmica narrada.

Daí decorre que a tese de atipicidade subjetiva não se apresenta como simples releitura normativa de fatos incontroversos, e sim como proposta de substituição da moldura fática por outra, construída a partir da versão do próprio acusado e desacolhida na origem.

A aferição do elemento subjetivo do tipo, por não decorrer de dado diretamente perceptível, deve ser realizada a partir das circunstâncias objetivamente exteriorizadas pela conduta do agente. Na espécie, a intensidade e a duração do gesto, a reação à advertência da vítima e as palavras proferidas no contexto da agressão, conforme se extrai do registro audiovisual e dos depoimentos produzidos sob o crivo do contraditório, permitem inferir, de modo seguro, o correspondente estado anímico.

Infirmar a conclusão sobre o *animus laedendi* exigiria, portanto, reavaliar essas mesmas fontes de prova, providência vedada na via eleita, no que se alinha o presente julgado ao entendimento firmado por esta Sexta Turma, *verbis*:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CP. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, que trata de condenação pelo crime do art. 129, § 13, do CP. O agravante pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e a absolvição, sob alegação de contrariedade ao art. 155 do CPP.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia recursal demanda reexame do acervo fático-probatório ou revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os depoimentos judiciais de policiais, aliados a elementos técnicos, configuram prova judicializada suficiente, nos termos do art. 155 do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para a condenação exige reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *4. A decisão agravada observou que os relatos dos policiais foram colhidos sob contraditório e descrevem vestígios e a situação da vítima, constituindo prova judicial, corroborada por elementos técnicos.*

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em laudo pericial.
6. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante desta Corte, nos termos da Súmula 568/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.255.038/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

Quanto à alegação de atipicidade do crime de ameaça, o Tribunal de origem consignou que as expressões intimidatórias foram efetivamente proferidas e se acham documentadas no arquivo audiovisual, tendo delas extraído promessa de mal injusto e grave, e afirmou de modo expresso que a ofendida se sentiu ameaçada à época dos fatos, conclusão amparada na circunstância objetiva de que, na manhã seguinte, dirigiu-se à autoridade policial, manifestou vontade de representar criminalmente e requereu medidas protetivas de urgência em seu favor.

O acórdão enfrentou, ainda, a alegação de que o quadro seria de mera exaltação recíproca, bem como o argumento relativo à posterior retomada do vínculo conjugal, registrando que a eventual inexistência de temor atual não retroage sobre o juízo de tipicidade referente ao momento da conduta.

Acresce que, tratando-se de delito formal, a consumação se perfaz com a intimidação, sendo irrelevantes para a tipicidade tanto o ânimo exaltado do agente quanto a superveniente reconciliação entre as partes, de sorte que os elementos invocados pela defesa, além de dependerem de reexame probatório, não ostentam a eficácia jurídica que lhes é atribuída.

No que tange à dosimetria, o acórdão recorrido não se valeu de fundamentação genérica ou de referência abstrata à gravidade do delito, tendo apontado circunstância concreta e periférica ao tipo, consistente na prática das agressões e das ameaças na presença da filha criança do casal, e explicitou a razão da maior censurabilidade, ligada à exposição da criança a episódio de violência no ambiente doméstico e à proteção integral que a ordem constitucional lhe assegura com absoluta prioridade.

A pretensão de exigir comprovação técnica de trauma específico, por sua vez, esbarra na premissa fática assentada na origem quanto à repercussão anormal do episódio, sendo certo que a revisão desse juízo, ausente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, importaria substituir a valoração concreta realizada pelas instâncias ordinárias, no que se afina a solução à orientação consolidada nesta Corte Superior, *verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DE FILHAS MENORES. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado por crime de violência doméstica praticado na presença de suas filhas menores, o que teria motivado a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) determinar se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito e nas consequências psicológicas para as filhas da vítima, caracteriza constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A exasperação da pena-base em razão do crime ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima, gerando consequências psicológicas, é justificada por elementos concretos dos autos, sendo idônea a fundamentação que eleva a pena inicial.

5. A individualização da pena é discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas quando há flagrante ilegalidade ou desrespeito aos parâmetros legais ou ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dado o grau de agressividade e o impacto psicológico causado às crianças, justificando a imposição de regime mais severo.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (HC n. 928.696/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há motivação válida para elevação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

3. A conduta social pode ser avaliada negativamente com base no comportamento agressivo e reiterado do réu no ambiente familiar.
4. A prática do crime na presença de familiares, especialmente de filhos, justifica a negativação das circunstâncias do crime, conforme jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A conduta social pode ser avaliada negativamente com base em comportamento agressivo no ambiente familiar. 2. A prática do crime na presença de familiares justifica a negativação das circunstâncias do crime."
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 696.947/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.982.124/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, HC 676.329/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023. (AgRg no AREsp n. 2.688.218/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:15
Código de Controle do Documento: dd7c3ad1-91a6-4dc7-aa1e-240163f276ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0072996-1

AgRg no AREsp 3.193.618 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09254437520248120001 09254437520248120001500001 9254437520248120001 9254437520248120001500001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR FREITAS SOUTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO VITOR FREITAS SOUTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:45:22
Código de Controle do Documento: 735CF94C-AE11-4347-852B-A45B1600F96E